



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05586/17

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Pocinhos
Exercício: 2016
Responsável: Claudio Chaves Costa
Advogado: Alexandre Soares de Melo
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00280/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, Sr. CLAUDIO CHAVES COSTA**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas;
- b) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Claudio Chaves Costa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 99,19 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- c) RECOMENDAR à atual Administração do Município de Pocinhos que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas aqui verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de julho de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05586/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05586/17 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Pocinhos, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sr. Claudio Chaves Costa.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1328 de 30/12/2015, estimou a receita em R\$ 40.613.400,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 20.306.700,00, equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 37.375.583,43 representando 92,03% da sua previsão;
3. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 38.425.985,42, atingindo 94,61% da sua fixação;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 969.463,34, correspondendo a 2,52% da Despesa Orçamentária Total;
5. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 72,84%;
7. a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 25,58% e 21,94%, respectivamente;
8. o repasse do Poder Executivo para o Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
9. o Município não possui Regime Próprio de Previdência;
10. o exercício analisado apresentou registro de denúncias: Processos TC 02459/17, 04367/18, 04400/18, 04490/18, 12787/18 e 04370/18 e DOC TC 11990/16.
11. a diligência in loco foi realizada no período de 27 a 31 de agosto de 2018.

Ao final do seu relatório o Órgão Técnico de Instrução apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, considerando sanada, após a análise de defesa, conforme DOC TC 89288/18, aquela que trata de acúmulo ilegal de cargos públicos, mantidas as demais pelos motivos que se seguem:

1) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências Efetivas no montante de R\$ 1.050.401,99.

A defesa reconheceu a falha indagando que deixou para o exercício de 2017, um saldo financeiro de R\$ 4.059.604,93, valor esse que supera o déficit apontado.

A Auditoria discordou argumentando que o saldo financeiro não pode ser considerado, dado que a análise da execução orçamentária (receita arrecadada/despesa executada) não utiliza o saldo disponível no fim do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05586/17

2) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 638.218,82.

O gestor discorda do déficit apontado, alegando que no passivo financeiro estão contabilizados valores que não são inerentes a sua administração. A Auditoria, por sua vez, apontou que a análise contempla a gestão municipal como um todo e, como a gestão é contínua, todos os valores ali lançados devem ser considerados para o cômputo do déficit.

3) Utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo, totalizando R\$ 348.889,14.

Neste caso, o defendente relatou que o Município de Pocinhos cumpre integralmente, desde a data da sua promulgação, as diretrizes estabelecidas na Lei Municipal nº 1.166/2010, que autoriza a complementação de proventos de servidores do quadro do magistério aposentados pelo INSS. Essa complementação remuneratória dos inativos, implementada na gestão anterior, já vinha sendo registrada desde então no elemento 11 (Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil). Afirmou ainda que, ao contrário do que alega a Auditoria, essa complementação não vem sendo paga com recursos do FUNDEB, mas sim com recursos próprios da Edilidade. Acrescentou que o Município de Pocinhos possui uma Conta Bancária específica para pagamento de despesas e/ou investimentos complementares a Educação (Conta nº 58.040-6), sendo o custeio do pagamento das complementações dos inativos do magistério suportado principalmente por esta conta específica, como também, por outras contas bancárias de titularidade do município por onde transitam recursos livres e próprios da edilidade. Sendo assim, informou que todas elas são aptas a suportar a despesa, como também, os valores pagos são plenamente válidos para fins de aferição dos índices com MDE.

A Auditoria analisou as alegações e assim se posicionou: "... Quanto aos pagamentos da complementação das aposentadorias, foram verificadas as contas de origem desses pagamentos e estas se referem ao FPM, conforme trouxe a defesa. Assim, a complementação foi realizada com recursos originários dos municípios. No que se refere à **escrituração contábil**, a complementação dos inativos foi realizada de forma incorreta, como se pertencesse à remuneração de ativo (elemento 11), fato que se repetiu no exercício de 2017 e foi regularizado a partir de 2018, conforme consulta ao SAGRES. Desta forma, a incorreta escrituração contábil prejudicou o cálculo da aplicação com o FUNDEB, MDE e despesa com pessoal do exercício em análise, conforme apontado no relatório inicial. Assim, conclui-se que a irregularidade da escrituração contábil do exercício de 2016 **permanece**. Cabendo ressaltar que o título da irregularidade será alterado para melhor caracterizar a falha apontada no relatório inicial da Auditoria, pois, **se trata de irregularidade da escrituração contábil** e não de utilização de recursos do Fundeb em objeto estranho à finalidade do Fundo.

4) Insuficiência financeira para pagamento de curto prazo no último ano de mandato, no montante de R\$ 172.413,14.

Nesse caso, a defesa alegou que deveria ser excluído do cálculo o valor de R\$ 1.846.718,02, por se tratar de débito de tesouraria que é advindo do exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05586/17

A Auditoria discordou desse posicionamento, informando que débito de tesouraria compõe a dívida fluante, conforme art. 92 da Lei 4.320/64 e, por isso, deve ser considerado para o cálculo.

5) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de Previdência no valor de R\$ 1.722.626,61.

O gestor alegou que a base de cálculo utilizada pela Auditoria (R\$ 21.447.187,26), por ser apenas estimativa, não condiz com o realizado, pois representa o valor bruto e que algumas rubricas não incidem a previdência. Assim, informou que a base de cálculo correta seria R\$ 20.911.698,26. Ademais informou que não houve ausência de recolhimento, visto que o montante não recolhido foi objeto de parcelamento que vem sendo rigorosamente pago pelo Município.

A Auditoria assim respondeu ao alegado: "... mesmo considerando a nova base de cálculo trazida pela defesa (R\$ 20.911.698,26), a Prefeitura teria deixado de recolher R\$ 1.722.626,61. Quanto à celebração de termo de parcelamento de débito, este não sana a irregularidade apurada pela Auditoria, visto que o parcelamento não substitui a obrigação de pagamento".

6) Indícios de doações e ajudas com fins eleitorais no valor de R\$ 34.455,00. (fato denunciado)

A defesa assim alegou: "... Em relação ao programa de Segurança Alimentar, executado pela Secretaria de Assistência Social do Município, informa que o mesmo é desenvolvido com amparo no que estabelece a Lei Municipal nº 726/2001 e na Resolução nº 06/2017, que regulamenta a doação de benefícios eventuais no âmbito do Município. Portanto, trata-se de programa que é executado pelo Município há mais de 16 (dezesseis) anos, não sendo algo que tenha sido editado no exercício aqui em análise para fins eleitorais".

Nesse caso, embora a Auditoria tenha verificado que não ficou evidenciado a utilização dos benefícios para fins eleitorais, manteve a falha por não ter sido apresentada a comprovação da prestação dos serviços avulsos.

7) Irregularidades relativas a pagamento de gratificações a servidores que não comparecem ao trabalho e outras despesas irregulares na Educação (fato denunciado).

Nesse item a Auditoria informou que foi apresentada a comprovação do vínculo do servidor Sandro Régis Apolinário Chaves, mediante a portaria de nomeação e exoneração. Também foi acostada a portaria de nomeação dos servidores André L. S. Lima, Gildete S. J. Cirne e Viviane Melo Santos. Contudo, o objeto da denúncia trata-se da ausência de publicação em Diário Oficial das portarias de nomeação. Ao analisar os documentos acostados pela defesa, constatou-se que foi enviada apenas a publicação em Diário Oficial do servidor André L. S. Lima. Assim, a denúncia continua **procedente** pela ausência de publicação em meio oficial dos seguintes servidores: Gildete S. J. Cirne e Viviane Melo Santos. Destaca-se que essa irregularidade foi incorporada à conclusão deste relatório de análise de defesa, porque apesar de ter sido apresentada no relatório inicial, **não foi destacada em sua conclusão**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05586/17

Ressalta-se que o fato **não prejudicou o contraditório**, visto que foi apresentada defesa referente a esse item da denúncia.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00662/19 onde opinou pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, relativas ao exercício de 2016, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e declaração de ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Prefeito de Pocinhos por não comprovação de despesas com serviços avulsos para o Programa de Segurança Alimentar, ressalvada, porém, a hipótese de paga com recursos públicos de origem federal, e COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista no artigo no art. 56, inc. II da LOTC/PB ao Sr. Cláudio Chaves Costa;
- c) PROCEDÊNCIA das Denúncias decorrentes dos Processos TC nº 04367/18; 04370/18; 04400/18; 04490/18; e 12787/18 12642/15 e PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA registrada no Processo TC nº 02459/17, com respectivas cominações da multa prevista no inciso II do artigo 56;
- d) RECOMENDAÇÃO ao nominado Chefe do Poder Executivo de Pocinhos no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, cumprir com as obrigações patronais;
- e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual por indícios de prática de ato de improbidade administrativa, haja vista a realização de doações irregulares, despesas não comprovadas com contratos avulsos, a existência servidores "fantasmas", e ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil por não empenhamento da contribuição previdenciária devida ao INSS.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que tange ao déficit de execução orçamentária e ao déficit financeiro, ficou demonstrando desequilíbrio das contas públicas, pois, não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao que preceitua o art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho a sua finalidade, restou confirmado pela Auditoria que a falha se resumiu a erro de escrituração contábil, cabendo apenas recomendação, para que o gestor procure escriturar as despesas questionadas de acordo com as normas contábeis vigentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05586/17

Concernente à insuficiência financeira para pagamento de curto prazo, verifica-se que a Auditoria não considerou para o cálculo as despesas contraídas, tão somente, no último quadrimestre da gestão, conforme preceitua o art. 42 da LRF. Além do mais, o valor considerado como insuficiente para cobrir os pagamentos de curto prazo, representa apenas 0,46% da receita orçamentária arrecadada no exercício, o que não compromete as gestões futuras.

No que corresponde ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, verifica-se que o gestor deixou de recolher R\$ 1.722.626,61, porém, repassou no exercício R\$ 2.668.830,02 de contribuições efetivas + R\$ 227.278,15 de parcelamento, isso representou 64,08% do total estimado pela Auditoria, (considerando a nova base de cálculo inserida na análise de defesa). Diante disso e levando em consideração que o gestor vem recolhendo normalmente as referidas contribuições nos exercícios vindouros, (R\$ 4.119.136,43 – 2017) e (R\$ 5.148.240,54 – 2018), tem entendido esse Tribunal de Contas que o volume repassado no exercício representa uma quantia significativa e aceitável de acordo com o percentual atingido.

No que tange à falha que trata de indícios de doações e ajudas com fins eleitorais, trago aqui o entendimento da Auditoria, quando da análise de defesa as fls. 1510 “com relação às próteses dentárias, verificou-se, em consulta ao Sagres, que houve compras recorrentes nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018. Ainda, foi acostada a relação das pessoas beneficiadas pelas próteses referente ao empenho denunciado. Diante do exposto, quanto a este item da denúncia, **não ficou evidente a utilização desse benefício para fins eleitorais**. Quanto à ajuda financeira para o programa de segurança alimentar, verificou-se, em consulta ao Sagres, que houve ajuda financeira nos exercícios de 2015 a 2017, porém, não foi acostada a Lei nº 726/2001 e a Resolução nº 06/2017 – que tratam das doações e benefícios eventuais -, bem como, não estavam acessíveis no portal do município. Assim, **não foi possível verificar se as doações atenderam aos requisitos da lei** e, portanto, **não se pode inferir por sua legalidade**. No que diz respeito à contratação de serviços avulsos, não foi apresentada a comprovação da prestação do serviço, conforme levantado inicialmente pela Auditoria. Portanto, continua **procedente** a denúncia quanto à ajuda financeira para o programa de segurança alimentar, por não ser possível analisar a legalidade das doações, e quanto à contratação de serviços avulsos, por não ter sido apresentada a comprovação do serviço”. Diante disso, analisando o que foi apontado na fase inicial, verifica-se que a falha não mais subsiste, por tudo o que foi relatado pela própria Auditoria. Em relação à questão da não comprovação dos serviços avulsos, compulsando os autos, verifiquei que os pagamentos foram realizados diretamente na conta dos prestadores dos serviços, com emissão de nota fiscal avulsa, recibo e toda a documentação dos contratados, estando devidamente justificados os serviços prestados referentes às atividades rotineiras da Administração, tais como, fabricação de adereços, retirada de pedras, de entulhos e nivelamento de ruas, capinagem e limpeza de ruas entre outros.

Concernente às irregularidades relativas ao pagamento das gratificações dos servidores, a Auditoria deixou claro que a falha só subsistiu pela ausência de publicação das portarias de nomeações, em meio oficial, dos servidores elencados em seu relatório, cabendo recomendação para que o gestor atente para este fato, fazendo publicar todos os atos administrativos praticados em sua gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05586/17

- a)** EMITA Parecer favorável à aprovação das contas de governo do prefeito de Pocinhos, Sr. Claudio Chaves Costa, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b)** JULGUE REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. Claudio Chaves Costa, na qualidade de ordenador de despesas;
- c)** APLIQUE MULTA pessoal ao Sr Claudio Chaves Costa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 99,19 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- d)** RECOMENDE à atual Administração do Município de Pocinhos que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas aqui verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

É a Proposta.

João Pessoa, 03 de julho de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 17 de Julho de 2019 às 09:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2019 às 16:22



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2019 às 17:12



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL